



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10120.006917/2003-66
Recurso nº : 134.464
Sessão de : 11 de julho de 2006
Recorrente : SUPERMERCADO GOIABA VERDE LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O N° 301-1.644

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

25 AGO 2006

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10120.006917/2003-66
Resolução nº : 301-1.644

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – BRASÍLIA/DF, que manteve lançamento para recolhimento de diferenças em razão de divergência entre os valores escriturados/declarados e os valores efetivamente recolhidos pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE. Não cabe alegar que inexistiu compensação de tributos retidos na fonte quando se trata, na espécie, de autuação em virtude da não apresentação de livros ou documentos. Além disso, em princípios, as pessoas jurídicas optantes pelo simples não sofrem retenção de tributos na fonte por órgãos públicos. Ademais as provas que o sujeito passivo possui devem ser juntadas na impugnação, salvo relevante razão de direito, precluindo o direito de apresentação posterior.

ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. Deve ser mantida a autuação quando se verifica que o Autuante se restringiu a aplicar a base de cálculo prevista na legislação, não cabendo ao julgador administrativo avaliar o cabimento de aplicação de montante diverso, não previsto expressamente em lei, com base em suposta isonomia com outros contribuintes.

Lançamento Procedente”

Intimado da decisão de primeira instância, em 05/04/2004, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 03/05/2004, no qual alega que:

- a) o MPF-F que instaurou o procedimento fiscal dando azo ao Auto de Infração, informou apenas e tão somente como tributo o IRPJ e, como período de apuração a ser fiscalizado, o ano calendário de 2000;
- b) não houve emissão de MPF-C com a finalidade de incluir o Pis no exame da ação fiscal, bem como outros períodos de apuração que não os fixados no MPF, neste caso ano calendário de 2000, a análise e lançamento deveria ter limitado-se ao tributo IRPJ e ao ano-calendário informado;
- c) referente as informações constantes da DCTF complementar bem como das DIPJ retificadora o contribuinte goza de

Processo nº : 10120.006917/2003-66
Resolução nº : 301-1.644

espontaneidade, pois, a ação fiscal foi iniciada relacionada a tributo específico, portanto, continua a gozar de espontaneidade com relação aos demais tributos/contribuições, bem como aos períodos de apuração não abarcados expressamente no Mandado de Procedimento Fiscal, e desta forma, esta isenta a Recorrente de responsabilidade tributária quanto das penalidades, mesmo que estas fossem procedentes;

d) os valores de receitas escrituradas no Livro Caixa divergem dos valores escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS, em razão do regime adotado, sendo o primeiro escriturado de acordo com o regime caixa (IN SRF nº 104/98) e o segundo de acordo com o regime de competência;

e) não deve ser aplicada a multa qualificada, pois, apresentou espontaneamente DCTF complementar bem como as DIPJ retificadoras, e mesmo que cabível a aplicação da multa, somente seria em relação ao ano-calendário informado no referido mandado (2000), caso o tributo constasse do MPF-F ou MPF-C;

f) bem como não foi constatada divergência e reiterada entre as notas fiscais emitidas e as escrituradas nos livros fiscais e contábeis da Recorrente, assim como não foi comprovado o evidente intuito de fraude, com provas cabais e irrefutáveis;

g) a recorrente ao optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, adotou o regime de caixa e supostamente preteriu solenidade prevista em norma infralegal, deixando de indicar no livro caixa, em registro individual, a nota fiscal a que correspondesse cada recebimento;

h) a transferência do controle societário não configura crime contra a ordem tributária, tendo em vista, que não há iminência de execução fiscal.

Voluntário. Em seu pedido requer, em suma: seja dado provimento ao Recurso

É o relatório.



Processo nº : 10120.006917/2003-66
Resolução nº : 301-1.644

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Apesar de esta Câmara já ter julgado processos relativos à omissão de receita de empresas optantes do SIMPLES, creio que uma avaliação mais apurada das normas de distribuição de competências nos Conselhos de Contribuintes pode conduzir a uma interpretação diversa da que foi adotada.

O veículo normativo que distribui a competência por matéria entre os Conselhos de Contribuintes é o Regimento interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº. 55/1998, dispõe em seu art. 9º, inciso XIV que:

“Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

...

XIV – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES);”

É certo que a Recorrente é empresa optante do SIMPLES e que o lançamento respeitou essa opção no que diz respeito às alíquotas atinentes a cada um dos tributos constituídos e exigidos pelo auto de infração. Tais fatos poderiam, a princípio, conduzir à conclusão de que a Competência é deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ocorre que, como vimos, a distribuição de competências entre os Conselhos é feita em razão da matéria, ou seja, a matéria que enseja o ponto litigioso do processo.

Com efeito, o lançamento tributário é o ato administrativo que descreve o fato jurídico praticado e faz a subsunção da norma jurídica tributária para implicar a relação jurídica, donde o sujeito passivo, contribuinte, se vê obrigado a cumprir determinada obrigação.

São as normas aplicáveis para efetivação da relação jurídica, que determinam a manteria aplicável e o ponto central do litígio, de modo que, ainda que tenhamos uma questão de classificação fiscal adjacente à exigência do IPI no mercado interno, mas que não seja objeto de litígio, a matéria não será deslocada para o Terceiro Conselho.

Processo nº : 10120.006917/2003-66
Resolução nº : 301-1.644

No caso em pauta, a matéria objetivada na lide não tem qualquer relação com a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), conforme está no referido art. 9º do Regimento Interno, mas sim com a legislação do Imposto sobre a Renda.

O fundamento do lançamento não se pauta na Lei nº 9.317/1996, que só é aplicada de modo adjacente ou subsidiária, em respeito ao regime de apuração e recolhimento de impostos que o sujeito passivo optou no início do exercício e que não pode ser alterado em seu transcorrer, nos termos do art. 232 do RIR/99¹, que se aplica plenamente à regular opção pelo SIMPLES.

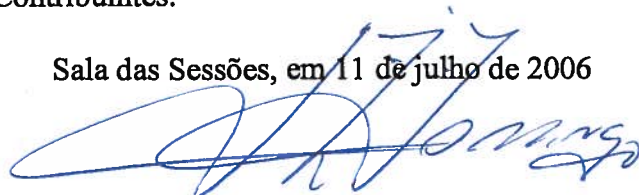
É de notar-se que o Auto de Infração tem fulcro, sim, o instituto da omissão de receitas (previsto no RIR/99, art. 281 e seguintes). A caracterização de omissão de receitas foi levantada a partir da incompatibilidade entre a movimentação financeira e a receita bruta declarada do que decorreu a verificação dos extratos bancários e o lançamento de Imposto de Renda e reflexos com base no art. 42 da Lei nº. 9.430/1996.

O mote da lide é, desta forma, o fato de a fircalização ter considerado que a falta de registro das movimentações financeiras e/ou explicação acerca dessas movimentações caracterizaria a omissão de receitas.

Desta forma, o objeto perseguido pelo Recurso Volutária é a apreciação da aplicação da legislação do imposto de renda pessoa jurídica e não do SIMPLES o que desloca a competência para apreciação do recurso para o Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes por força do disposto no art. 7º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Diante do exposto, voto para que seja declinada a competência para apreciação e julgamento do recurso interposto neste processo ao Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

¹ Art. 232. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 220, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real, ou a referida no art. 221, será irretroatável para todo o ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 3º).